



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262230 - RS (2026/0087424-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)

AGRAVANTE : ANTONIO NUNES PEREIRA

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : GILBERTO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DEISI DITTBERNER - RS037722

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. ACESSO A DADOS DE APARELHOS CELULARES. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas e associação para tal fim, com alegação de nulidades relativas: (i) à busca pessoal e ingresso em domicílio; (ii) ao acesso a dados de aparelhos celulares apreendidos; (iii) à quebra da cadeia de custódia; e (iv) à omissão do acórdão quanto às teses defensivas (art. 619 do CPP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão no acórdão quanto às teses defensivas; (ii) saber se a busca pessoal realizada em via pública observou a exigência de fundada suspeita (art. 244 do CPP) e se houve violação de domicílio; (iii) saber se o acesso aos dados de aparelhos celulares apreendidos dependeu de prévia autorização judicial e se a prova é lícita; (iv) saber se ocorreu quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP) e se a utilização de *prints* parciais de conversas é admissível; e (v) saber se a pretensão

defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual, em embargos de declaração, enfrentou as teses de nulidade, afastando omissão, contradição ou obscuridade, o que afasta a incidência do art. 619 do CPP.

4. A abordagem em via pública ocorreu em contexto de patrulhamento em área de comércio de entorpecentes, com elementos concretos que caracterizaram fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.

5. Não há nulidade por violação de domicílio: as diligências subsequentes decorreram dos elementos objetivos obtidos na abordagem e a busca domiciliar foi realizada mediante mandado judicial regularmente expedido.

6. O acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos foi precedido de autorização judicial, com disponibilização dos dados à defesa, observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que afasta a ilicitude da prova.

7. Inexistência de quebra da cadeia de custódia: além das conversas extraídas, a condenação se apoiou em amplo conjunto probatório independente (drogas, balança de precisão, anotações, valores, aparelhos e depoimentos), inexistindo demonstração de adulteração, manipulação ou prejuízo efetivo.

8. A tese de erro de fato quanto à identificação dos aparelhos e à cronologia das diligências demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. Jurisprudência consolidada admite busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado quando presentes fundadas razões justificadas *a posteriori*, orientação alinhada ao Tema n. 280 da repercussão geral.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262230 - RS (2026/0087424-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : ANTONIO NUNES PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GILBERTO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DEISI DITTBERNER - RS037722

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. ACESSO A DADOS DE APARELHOS CELULARES. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas e associação para tal fim, com alegação de nulidades relativas: (i) à busca pessoal e ingresso em domicílio; (ii) ao acesso a dados de aparelhos celulares apreendidos; (iii) à quebra da cadeia de custódia; e (iv) à omissão do acórdão quanto às teses defensivas (art. 619 do CPP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão no acórdão quanto às teses defensivas; (ii) saber se a busca pessoal realizada em via pública observou a exigência de fundada suspeita (art. 244 do CPP) e se houve violação de domicílio; (iii) saber se o acesso aos dados de aparelhos celulares apreendidos dependeu de prévia autorização judicial e se a prova é lícita; (iv) saber se ocorreu quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP) e se a utilização de *prints* parciais de conversas é admissível; e (v) saber se a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual, em embargos de declaração, enfrentou as teses de nulidade, afastando omissão, contradição ou obscuridade, o que afasta a incidência do art. 619 do CPP.
4. A abordagem em via pública ocorreu em contexto de patrulhamento em área de comércio de entorpecentes, com elementos concretos que caracterizaram fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.
5. Não há nulidade por violação de domicílio: as diligências subsequentes decorreram dos elementos objetivos obtidos na abordagem e a busca domiciliar foi realizada mediante mandado judicial regularmente expedido.
6. O acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos foi precedido de autorização judicial, com disponibilização dos dados à defesa, observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que afasta a ilicitude da prova.
7. Inexistência de quebra da cadeia de custódia: além das conversas extraídas, a condenação se apoiou em amplo conjunto probatório independente (drogas, balança de precisão, anotações, valores, aparelhos e depoimentos), inexistindo demonstração de adulteração, manipulação ou prejuízo efetivo.
8. A tese de erro de fato quanto à identificação dos aparelhos e à cronologia das diligências demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
9. Jurisprudência consolidada admite busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado quando presentes fundadas razões justificadas *a posteriori*, orientação alinhada ao Tema n. 280 da repercussão geral.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO NUNES PEREIRA contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão foi assim ementada (e-STJ fls. 1.943/1.944):

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIO NUNES PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Apelação Criminal n. 5003935-53.2020.8.21.0049.

*Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de **17 (dezessete) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de **tráfico de drogas e associação para o tráfico**, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 1.377/1.411).*

*O Tribunal de origem reformou parcialmente a condenação para reduzir a pena para **15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 1.659/1.684).*

Neste recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 158-A, 158-B, 240, §§ 1º e 2º, 244 e 619, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1.761/1.765).

Sustenta que houve violação de domicílio na residência da corré Ana Paula; ausência de justa causa para abordagem e busca pessoal; acesso aos dados de celular sem prévia autorização judicial; assim como a quebra da cadeia de custódia e inadmissibilidade de "prints" parciais de conversas do aplicativo WhatsApp como meio válido de prova (e-STJ fls. 1.757/1.787).

Aduz, ainda, a negativa de vigência ao art. 619 do CPP, por omissão do acórdão a quo quanto às teses defensivas, apesar dos embargos declaratórios.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo desprovemento do recurso especial (e-STJ fls. 1.921/1.937).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que não alegou ausência de manifestação judicial acerca do cumprimento do mandado de busca realizado em 30/4/2020. Afirma que o ponto suscitado consiste na falta de enfrentamento da ilegalidade ocorrida em 12/4/2020 (e-STJ fl. 1.963).

Aduz que não havia fundada suspeita da ocorrência de ilícito no interior da residência, requisito indispensável para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial ou consentimento válido, especialmente porque a corré foi abordada em via pública, local em que se consumou a prisão em flagrante, sendo apenas posteriormente conduzida ao imóvel (e-STJ fl. 1.966).

Defende, ainda, que circunstâncias como a presença em local supostamente conhecido pelo tráfico, o porte de sacola ou o nervosismo diante da aproximação policial não constituem elementos concretos aptos a demonstrar posse de arma, drogas ou objetos relacionados à prática criminosa (e-STJ fl. 1.970).

Sustenta, ademais, que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que a própria cronologia dos fatos evidenciaria que a representação policial pelos mandados de busca e apreensão foi fundamentada em informações anteriormente extraídas dos aparelhos celulares apreendidos (e-STJ fl. 1.973).

Por fim, alega quebra da cadeia de custódia da prova, sustentando a inadmissibilidade de *prints* parciais de conversas extraídas do aplicativo *WhatsApp* como meio probatório válido (e-STJ fls. 1.974/1.976).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A defesa suscita diversas teses. Para facilitar o exame da controvérsia, as alegações serão analisadas em tópicos próprios, iniciando-se pela apontada violação ao art. 619 do CPP.

Sobre o assunto, a defesa sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar as teses relativas à suposta ilegalidade do ingresso domiciliar e ao acesso aos dados do aparelho celular apreendido com a corré Ana Paula.

Ocorre que tais questões foram **expressamente enfrentadas** no julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, ao apreciar a insurgência defensiva, a Corte estadual afirmou que a abordagem realizada em 12/4/2020 ocorreu em via pública, reputando lícita a atuação policial, bem como esclareceu que a busca domiciliar realizada em 30/4/2020 foi precedida de mandado judicial.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ fls. 1.748/1.749):

*Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão não incorreu em omissão ou erro de fato. **A questão foi devidamente analisada no julgado, que considerou lícita a abordagem inicial de Ana Paula em via pública, ocorrida em 12/04/2020, bem como a posterior apreensão de drogas em sua residência em 30/04/2020, mediante mandado de busca e apreensão.***

Conforme consta dos autos, a abordagem inicial de Ana Paula ocorreu em via pública, quando os policiais, em patrulhamento de rotina, visualizaram-na em atitude suspeita, portando sacolas plásticas. Na ocasião, foram encontradas drogas e uma balança de precisão em seu poder, o que ensejou sua prisão em flagrante.

*Posteriormente, **com base nas informações obtidas, foi expedido mandado de busca e apreensão para a residência de Ana Paula, cumprido em 30/04/2020, quando foram encontradas mais drogas.***

(...) O acórdão analisou adequadamente a questão da licitude da extração de dados dos aparelhos celulares, consignando expressamente que "houve autorização judicial para o acesso aos aparelhos apreendidos (...)"

A autorização judicial abrangeu o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos, não havendo omissão ou erro de fato no julgado.

Ademais, conforme bem destacado no acórdão, "os dados extraídos estiveram à disposição da defesa dos réus, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa" (Grifo nosso).

Assim, ainda que em sentido contrário aos interesses da defesa, houve manifestação expressa sobre os pontos suscitados, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar a incidência do art. 619 do CPP.

Quanto à alegada nulidade da busca pessoal e à suposta ilicitude das provas decorrente de violação de domicílio, **a pretensão defensiva não merece acolhimento.**

No que se refere à busca pessoal realizada em 12/4/2020, o Tribunal de origem afastou expressamente a alegação de ausência de fundada suspeita. Consta do acórdão que os policiais realizavam patrulhamento em local conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes quando visualizaram Ana Paula em via pública, portando sacolas plásticas e apresentando comportamento suspeito ao perceber a aproximação da guarnição.

Além disso, **os agentes já possuíam informações prévias acerca de seu envolvimento com o tráfico de drogas e de sua ligação com a corré Sabrina.**

Diante desse contexto, a Corte local concluiu que a revista pessoal estava amparada por elementos concretos aptos a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP, não havendo falar em busca exploratória ou *fishing expedition*.

Por outro lado, quanto à alegada violação de domicílio, igualmente não se verifica a nulidade apontada. Embora a defesa sustente que o Tribunal de origem teria analisado apenas a busca realizada em 30/4/2020, verifica-se, da leitura conjunta do acórdão e do julgamento dos embargos de declaração, que a Corte estadual enfrentou especificamente os fatos ocorridos em 12/4/2020 e concluiu pela licitude da atuação policial (e-STJ fls. 1.748/1.749).

Ao apreciar os aclaratórios, concluiu expressamente que a abordagem inicial em via pública foi legítima e que as diligências subsequentes decorreram dos elementos concretos obtidos naquela ocasião, os quais, inclusive, fundamentaram a *posteriori* expedição de mandado de busca e apreensão cumprido em 30/4/2020.

Esta Corte admite as buscas pessoal e domiciliar sem mandado judicial quando presentes fundadas razões, posteriormente justificadas por elementos objetivos e concretos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

5. No caso, o acórdão recorrido seguiu a orientação consolidada no Tema n. 280, considerando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia anônima específica, a fuga para o interior do imóvel, a autorização de ingresso e a confissão em juízo.

(...) 7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 986.523/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo nosso.)

Quanto à ilicitude do acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos, a insurgência também não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, afastou expressamente a tese defensiva de erro de fato e consignou que houve autorização judicial para o acesso aos aparelhos apreendidos, indicando, inclusive, os elementos dos autos em que constaria a autorização.

Confira-se (e-STJ fl. 1.749):

O acórdão analisou adequadamente a questão da licitude da extração de dados dos aparelhos celulares, consignando expressamente que "houve autorização judicial para o acesso aos aparelhos apreendidos, nos seguintes termos:

"[...]

houve autorização judicial para o acesso aos aparelhos apreendidos (Evento 2 - INQ9, fl. 37- Processo n. 049/2.20.00000593-2 e pelo deferimento da expedição do mandado de busca e apreensão - fl. 30-evento 2, MANDBUSCAAPREENS3).

Portanto, considerando que o acesso aos aparelhos celulares foi precedida de autorização judicial, não há falar em ilicitude da prova.

Por fim, cabe salientar que os dados extraídos estiveram à disposição da defesa dos réus, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]"

A autorização judicial abrangeu o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos, não havendo omissão ou erro de fato no julgado.

O acórdão recorrido afirmou, de modo expresso, que a autorização judicial abrangia o acesso aos dados dos celulares apreendidos, afastando a ilicitude da prova. Assim, para acolher a tese defensiva de que o Tribunal de origem teria se equivocado quanto à identificação dos celulares examinados, seria necessário promover reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por último, quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, novamente sem razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem afastou expressamente a nulidade, consignando que as imagens das conversas obtidas a partir do aparelho apreendido foram juntadas aos autos e permaneceram acessíveis à defesa, razão pela qual não se verificou cerceamento de defesa (e-STJ fl. 1664). Veja:

"insta salientar que as imagens das conversas adquiridas com a apreensão do aparelho, foram devidamente juntados aos autos e, portanto, não há falar em cerceamento de defesa"

Além disso, não se verifica que a condenação foi fundamentada apenas em *prints* de conversas. É dizer, o acórdão recorrido indicou amplo conjunto probatório

independente, composto por apreensão de expressiva quantidade de drogas, balança de precisão, caderno de anotações, valores em dinheiro, diversos aparelhos celulares e depoimentos policiais, os quais apontaram a participação do acusado.

Assim, a conclusão condenatória não decorreu de prova isolada ou frágil, mas da convergência de elementos probatórios analisados pelas instâncias ordinárias. Desse modo, ausente demonstração concreta de adulteração, manipulação ou prejuízo efetivo à defesa, não há falar em quebra da cadeia de custódia apta a invalidar a prova.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.230 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0087424-3

Número de Origem:

50039355320208210049 50134739320208240075

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO NUNES PEREIRA

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : GILBERTO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DEISI DITTBERNER - RS037722

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : SABRINA FORTES

CORRÉU : ANA PAULA VEDOVATTO

CORRÉU : ANDRE LUIZ CHEQUIM

CORRÉU : TATIANA MARICOTA

CORRÉU : GESSICA DUARTE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO NUNES PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GILBERTO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DEISI DITTBERNER - RS037722

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026